

## DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO INDEMNIZATÓRIO

### Análise e enquadramento no ordenamento jurídico angolano<sup>1</sup>

#### *THE PRISON OF THE NON-COMMUNITY FOOD DEBTOR*

#### *Analysis and framework in the Angolan legal system*

João Njongolo **CHIVANJA**\*<sup>2</sup>

*\*Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Independente da Huíla, Advogado e Docente.*

**Sumário:** *Introdução. 1. O instituto de alimentos; 1.1. Breves notas históricas do instituto de alimentos; 1.2. Conceito de alimentos; 1.3. Fontes da obrigação de alimento; 1.4. Características do direito a alimentos; 1.5. Modalidades de alimentos; 1.6. Princípios fundamentais do direito de alimento; 1.7. Modos e medidas de prestar; 2. A prisão do devedor de alimentos. 2.1. Breves notas históricas da prisão do devedor; 2.2. O incumprimento da obrigação de alimentos. 2.3. O regime jurídico-penal sobre a prisão do devedor de alimentos; 2.4. As sanções. 3. O papel dos tribunais face a efectivação das sanções; 4. Perspectivas de reforma do Código de Família. Considerações finais. Referências bibliográficas.*

**RESUMO:** O iminente artigo visa mediante uma pesquisa exploratória, a analisar e enquadrar a prisão do devedor de alimentos não indemnizatório no ordenamento jurídico angolano. O elevado índice incumprimento da obrigação de alimento, preocupa e fragiliza o alimentado, porquanto, os alimentos não indemnizatórios resultam de um dever natural ou legal e constituem a fonte de rendimento, subsistência e cuidado. Por outro lado, a Lei Contra a Violência Doméstica e o novo Código Penal angolano trouxeram uma orientação que nos leva a dizer que é possível sim haver prisão do devedor em sede desta matéria. Nesta breve exposição veremos também o impacto que privação da liberdade pode ter quer para o incumpridor ou devedor, quer para os beneficiários, bem como o papel dos tribunais na efectivação desta medida constrição.

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 004/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/da-prisao-do-devedor-de-alimentos-nao-indemnizatorio/>, aos 12/01/2022.

<sup>2</sup> Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/john+mack/>



*Palavras-chave:* Obrigação de Alimentos; Alimentos não indemnizatórios; Incumprimento; Prisão do Devedor.

*ABSTRACT:* The imminent article aims, through exploratory research, to analyze and frame the imprisonment of the non-compensatory maintenance debtor in the Angolan legal system. The high rate of non-fulfillment of the food obligation worries and weakens the fed, since non-compensatory food results from a natural or legal duty and constitutes a source of income, subsistence and care. On the other hand, the Law Against Domestic Violence and the new Angolan Penal Code brought guidance that leads us to say that it is possible to have the debtor arrested in this matter. In this brief exposition, we will also see the impact that deprivation of liberty can have both for the defaulter or debtor, or for the beneficiaries, as well as the role of the courts in the implementation of this constriction measure.

*Keywords:* Food Obligation; Non-compensatory food; default; Debtor's arrest.

## Introdução

A vida em sociedade impõe aos seus actores exigências de ordem moral e legal. Estes deveres resultam de uma reciprocidade entre os mesmos actores. Desde o momento que o ser humano estabelece uma relação familiar, esta relação resulta de várias fontes, dentre elas destacam-se o parentesco, a adopção e o casamento e as relações sexuais de que haja resultado um filho. São relações intercorrentes, têm uma origem publicista, ou seja, são obrigações que resultam da lei emanada pelo Estado.

Ora, dentro destas relações surgem obrigações recíprocas entre as partes. A obrigação premente neste estudo é a obrigação de alimentos. Assim, dentro do parentesco o pai ou outro ascendente tem o direito de prover alimentos aos seus descendentes, do mesmo jeito que os descendentes têm também esta obrigação para os seus ascendentes. Os adoptados relativamente aos alimentos têm os mesmos direitos dos filhos.

No casamento a situação não é diferente, os cônjuges reciprocamente têm o direito de prover alimentos um ao outro. Havendo dissolução do casamento por divórcio, o cônjuge inocente ou não culpado tem o direito de alimentos. Se a dissolução for por morte de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente tem o direito de alimentos, mas a obrigação recairá sobre os bens deixados pelo de *cujus*.



Estas obrigações encontram-se regulamentadas na nossa ordem jurídica, de modos que a sua concretização se efectiva de forma voluntária e por meio de execuções nos casos de não haver pagamento voluntário.

A impossibilidade de prestar, a falta de garantias, a prestação irregular, e a falta de um mecanismo de constrição tem levado os faltosos a se ilibarem das suas obrigações e até mesmo de forma abusiva e reiterada deixarem de cumprir com as suas obrigações. Este comportamento deixa o alimentado numa situação fragilizada e preocupante, pois, é a sua fonte de rendimento, subsistência e cuidado que se coloca em causa.

A par das garantias (por exemplo a hipoteca) que normalmente os tribunais têm aplicado, verifica-se uma mitigação no que tange o cumprimento.

A questão que se coloca é: *pode o devedor de alimentos faltando abusiva e reiteradamente com o seu dever de prestar, ser-lhe aplicado uma medida de constrição, isto é, a prisão?*

Esta questão será o guia do nosso estudo. A Lei Contra a violência Doméstica e o novo Código Penal Angolano (doravante CP) trouxeram uma orientação que nos leva a dizer que é possível sim haver prisão em sede desta matéria. Durante a exposição veremos o impacto que privação da liberdade pode ter quer para o incumpridor, quer para os beneficiários.

Esta abordagem apesar de ter alguns vestígios de petulância, não deixa de ser relevante em função dos motivos já supra citado.

Ao abordar este tema foi fundamental recorrer a uma pesquisa exploratória, com recurso a uma vasta bibliografia. Recorremos ao direito comparado, nomeadamente ao Direito Brasileiro onde esta questão é bastante desenvolvida e permanentemente debatida, no Direito Português que de certo modo é apanágio do nosso Direito ou sistema, buscamos alguns subsídios, com especial realce os modos de garantias sobre o tema. O recurso à Jurisprudência no estudo jurídico nos tempos actuais torna-se sempre necessário, pois dá credibilidade e consistência aos trabalhos científicos. Não nos servimos de nenhuma jurisprudência tribunais angolanos relativo a prisão do devedor de alimentos não indemnizatório, pois até a entrada em vigor do novo Código Penal não tem sido prática nos nossos tribunais.

## I.O INSTITUTO DE ALIMENTOS

### 1.1. Breves notas históricas do instituto de alimentos

Para um estudo consistente e fiel, torna-se mister fazer breves notas históricas sobre o instituto de alimento. Esta figura não é recente, constitui um modelo autêntico que resulta do princípio da integração entre os elementos que fazem parte da prole. A consciência humana obriga aos actores do vínculo familiar, um amparo recíproco aos demais de modos a preservar o próprio agregado.

A história relata factos que nos dão um panorama geral do surgimento desta obrigação. Entre os judeus também designados de hebreus, já era visível este acto de solidariedade. Quando lemos o primeiro livro da bíblia, o livro de *Génesis 45: 9-28*, vemos os actos de José, face a sua família, ele forneceu alimentos a seu pai e irmãos. Existem outros relatos nas Escrituras Sagradas.

Na Grécia antiga, o pai além da obrigação de educar a prole, caso não cumprisse devia ser sancionado. Do mesmo modo, os filhos ou outros descendentes num acto de reconhecimento tinham o dever de alimentar os ascendentes.

Historicamente esta questão tem sido enquadrada como direitos fundamentais. A Lei Constitucional de 1975, no art.º 17.º estabelecia que “todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade”, entende-se aqui que uma das maneiras de salvaguardar este direito é por meio do direito de alimento. No art.º 27.º do mesmo diploma previa que “o Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho”.

Estas disposições são reflexos de que o direito de alimentos sempre foi uma preocupação do Estado angolano, embora indirectamente.

Não podemos deixar de lado Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro que aprova o Código de Família (doravante CF). Este diploma veio disciplinar de forma concreta e directa o direito de alimentos.

Diante disto, a Constituição da República de Angola (doravante CRA) no art.º 35.º n.º 1 dispõe que “*a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado*» e no n.º 6 estabelece que a «*protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade*”.



Esta é a tendência dos Estados modernos e contemporâneo, velar pelo bem-estar dos seus cidadãos. É um facto que os Estados não conseguem de per si, sustentar todas as famílias directamente sub-rogando os deveres dos alimentantes, face a sua incúria. No entanto, o Estado transferiu esta obrigação aos particulares.

É assim que o Código de Família estabelece que os parentes podem e devem exigir um dos outros alimentos, quando se encontrarem numa situação de carência e não só. Tratando-se de uma obrigação legal, não podem os obrigados renunciar ou se ilibar das suas responsabilidades.

## 1.2. Conceito de alimentos

As relações jurídicas familiares caracterizam-se por serem recíproca, solidária e intercorrente. Dentro do grupo familiar os membros têm também a obrigação de prestar entre si, assistência moral e material. A obrigação de prestar alimentos é uma forma de prestação de assistência material entre os membros da família<sup>3</sup>.

O art.º 247.º do CF dá-nos o conceito de alimentos, dizendo no n.º 1 que alimentos compreendem tudo aquilo que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário. O n.º 2 salienta que compreende ainda a educação e instrução os alimentos devidos a menores<sup>4</sup>. Assim, alimentos abrangem tudo que é necessário para a vida, incluindo os gastos com a saúde, despesas judiciais se o credor ou alimentado recorrer a juízo para exercer o seu direito, despesas fúnebres que resultam da morte de um familiar.

Segundo ORLANDO GOMES, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora, significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se naturais, os outros, civis ou cóngruos<sup>5</sup>.

No mesmo sentido VAZ SERRA, aflora dizendo que “alimentos é tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida, segundo a situação social do alimentado”<sup>6</sup>. Como toda obrigação tem uma função social, no caso concreto, é a satisfação das necessidades matérias dos seus membros.

<sup>3</sup> Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, 2ª ed. Actualizada, Escolar Editora, 2013, pág. 409.

<sup>4</sup> Ainda o art. 388.º n.º 2 do CPC, dá-nos a noção de alimentos.

<sup>5</sup> Orlando GOMES, *Direito de Família*, 6ª ed., Forense Rio de Janeiro, 1984, pág. 395.

<sup>6</sup> VAZ SERRA, RLJ, 102, pág. 262, *apud*, Joel Timóteo Ramos PEREIRA, *Prontuário de Formulários e Trâmites – Procedimentos e Medidas Cautelares (Com Incidentes Conexos)*, Vol. II, 4ª Ed., actualizada, Quid Iuris Sociedade Editora, Lisboa, 2011, pág. 653.

### 1.3. Fontes da obrigação de alimentos

A obrigação alimentar pode resultar da lei, em função da existência do vínculo de família; de contrato, sublinha-se neste caso um negócio bilateral, em que uma das partes fica adstrita à outra a prestar alimentos; resulta também do testamento, por meio do legado de alimento, este legado abrangem o sustento, a cura, o vestuário e a casa, educação no caso de o legatário for menor; pode surgir de uma sentença judicial condenatória de pagamento de indemnização para ressarcir danos provenientes de actos ilícitos nos termos do art.º 495.º e 496.º do Código Civil (doravante CC).

### 1.4. Características do direito a alimentos

#### a) Pessoalidade

O direito de alimentos é índole pessoal (art. 259.º do CF). Isto resulta do facto de a mesma obrigação extinguir-se com a morte do alimentado ou obrigado (art. 258.º n.º 1 al. a) do CF). Justifica-se na medida em que de os alimentos destinam-se a saciar as carências do alimentando e não os seus herdeiros e por não haver um laço familiar em que a obrigação alimentar se funda relativamente aos herdeiros.

Segundo VAZ SERRA, é evidente que se os herdeiros do alimentando carecem de alimentos e houver entre eles e o obrigado uma relação susceptível de se estabelecer um vínculo de alimentos, nada impede que os herdeiros os possam exigir. Porém, nesse caso, tratar-se-á de uma obrigação alimentar nova e distinta do alimentando decesso. Ou seja, estabelecer-se-á uma nova relação de alimentos, com a mesma característica da pessoalidade.<sup>7</sup>

Inclusivamente é o que se passa com a obrigação de prestar alimentos. Com a morte do obrigado ou alimentante ela cessa, não podendo ser transmitida aos herdeiros do devedor ou alimentante.

No caso dos alimentos devidos à ex-cônjuge ou ex-companheiro tendo havido anteriormente divórcio ou ruptura da união de facto, a obrigação cessa nos termos do art.º 262.º 263.º do CF.

#### b) Indisponibilidade

---

<sup>7</sup> VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, BMJ, n.º 108, pág. 171.



Esta característica resulta do art.º 259.º do CF onde dispõe que o direito de alimentos é não pode ser renunciado ou transmitido. Tudo porque, os alimentos têm como objectivo a satisfação das necessidades inabdicáveis, à sustentação da vida, e esse direito é indisponível e absolutamente inalienável.

A indisponibilidade de que se fala aqui é exclusivamente legal, não abrange a obrigação alimentícia proveniente de contratos. Neste caso, as partes podem dispor livremente e a mesma obrigação pode ser objecto de remissão e de novação.

O alimentando pode renunciar as prestações vencidas, o que significa a inaplicabilidade desta característica sobre aquela. Acontece o contrário nas prestações futuras, estas, o alimentando não pode dispor ou renunciar.

É crucial a sugestão de VAZ SERRA, quando diz que *“a circunstância dos créditos alimentares serem indisponível não obsta a que as partes convençionem o montante dos alimentos a prestar e o modo de prestação; mas esta convenção, uma vez o alimentando não pode renunciar aos alimentos futuros, não exclui que ele possa pedir a fixação judicial dos alimentos de acordo com as regras legais, isto é, com a sua necessidade e a possibilidade do obrigado”*.<sup>8</sup>

### c) Incompensabilidade

O obrigado a prestar alimentos não pode ficar dispensado, nem mesmo por compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Os alimentos, dado ao seu carácter pessoal são impenhoráveis, o que quer dizer que não podem ser compensados, ou seja, se o alimentando for devedor do alimentante, este não se servir do instituto da compensação para extinguir a sua obrigação perante aquele (arts. 259.º do CF e 853.º n.º 1 b), do CC).

### d) Garantia

O nosso sistema jurídico atribui ao credor do direito de alimentos uma especial garantia que é hipoteca legal<sup>9</sup>, nos termos do art.º 705.º d), do CC) sujeita a registo, nos termos do art.º

<sup>8</sup> VAZ SERRA, *ob. cit.* pág. 143.

<sup>9</sup> A hipoteca é uma garantia real que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certa coisa imóvel (ou móvel registável), pertencente ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo. A hipoteca legal resulta imediatamente da lei e deve ser registada e o registo é constitutivo, sem dependência da vontade das partes, desde que exista a obrigação a que serve de segurança. Vide A. SANTO JUSTO, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, pág. 468, 471.



2.º n.º 1, *m*) do Código de Registo Predial (doravante CRP). Goza por outro lado, de privilégio geral sobre os móveis tal como vem previsto no arts. 737.º n.º 1, *c*) e 747.º n.º 1 *f*) do CC.

Em suma, estas características referentes aos alimentos destapam a desassossego do legislador em asseverar a quem não pode, por seus próprios meios garantir o seu sustento, obter de outrem a satisfação das suas necessidades.

### 1.5. Modalidades de alimentos

Depois de tecermos algumas considerações sobre os alimentos, é-nos dada a responsabilidade de apontar as modalidades de alimentos. A doutrina tem apontado várias modalidades. As modalidades mais clássicas são alimentos civis e alimentos naturais, conforme já descrevemos acima. Assim, temos outros tipos que são:

- ***Alimentos próprios***, são aqueles que constituem a regra, ou seja, prestados regularmente.
- ***Alimentos impróprios***, não são prestados regularmente, como exemplo temos a mesada.
- ***Alimentos indemnizatórios***, são aqueles que resultam de um facto ilícito. Estão previstos nos arts. 495.º e 496.º do CC.
- ***Alimentos não indemnizatórios***, fundam-se num dever natural ou legal, em função da relação existente entre o alimentante e o alimentado, quer esta relação resulta do parentesco, quer resulta do casamento ou união de facto.
- ***Alimentos definitivos***, são aqueles que são estabelecidos de forma definitiva em juízo havendo um processo de execução por alimentos.
- ***Alimentos provisórios***, são taxados segundo o prudente arbítrio do julgador, no âmbito de procedimento cautelar, em função do estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário dorequerente e também para as despesas da acção (quando o requerente não possa beneficiar do apoio judiciário) nos termos do art.º 388.º n.º 2 do Código de Processo Civil (doravante CPC).<sup>10</sup>

Dentre estas modalidades apenas iremos destacar abaixo alguns que julgamos serem importantes no âmbito do nosso estudo.

---

<sup>10</sup> Joel Timóteo Ramos PEREIRA, *ob. cit.*, pág. 654.



### a) Alimentos provisórios

O processamento das acções em tribunal são em regra muito morosos, dando lugar a um desinteresse aos interessados e até mesmo matando quem a necessita, em particular no caso de obrigações de alimentos.

É assim que surgem os procedimentos cautelares que se destinam a procurar colmatar os inconvenientes das demoras naturais das acções. Apontam eles para a prevenção de lesões e procuram preparar o terreno ou o caminho para uma providência final definitiva, obviando ao *periculum in mora*, não constituindo um fim, mas um meio<sup>11</sup>.

No caso em concreto os alimentos provisórios que no entender de ALBERTO DOS REIS constituem actos preparatórios da acção em que principal ou acessoriamente, se peça a prestação de alimentos definitivos. Representam, pois, uma antecipação dos alimentos definitivos.<sup>12</sup>

Portanto, nos termos da lei processual, os alimentos provisórios enquadram-se nos procedimentos cautelares específicos (art.º 388.º e *ss.* do CPC), fundando no *periculum in mora*. Outro fundamento é a prova sumária da existência de um direito para se apreciar o pedido formulado, na medida em que a lei processual salienta claramente que a prestação alimentícia deve ser fixada em atenção ao mínimo (estritamente) necessário para o sustento, vestuário, habitação do credor e para custear a acção.

Em termos gerais o art.º 256.º do CF apresenta *três feições especiais* que descrevem o regime da prestação de alimentos.

A **primeira feição** resulta do art.º 256.º n.º 1, do CF, onde prevê que “*os alimentos provisórios, poderão ser estabelecidos segundo prudente critério do julgador, enquanto não forem fixados definitivamente*”. Desta norma, resulta que os alimentos provisórios correspondem a tudo que é necessário para o sustento, habitação e vestuário do requerente fixado com base no princípio da equidade e da necessidade.

Relativamente **segunda feição** ocorre no n.º 2, onde se institui que quem presta alimentos a outrem sem estar obrigado a isso, ou preste provisoriamente pode requerer o reembolso a quem for obrigado a prestá-los.

Bem, a título de exemplo à esta situação está relacionada com o facto de um sujeito qualquer vendo alguém que carece de meios necessários para o sustento, habitação ou vestuário coloca-se a disposição e presta socorrendo o mesmo.

Este sujeito poderá exigir a restituição ou reembolso dos mesmos de acordo com o preceito anterior. O Código Civil encara este caso como sendo a repetição do indevido nos termos do

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03.03.1998, Proc. 97B258, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>12</sup> Alberto dos REIS, *ob. cit.*, pág. 652.

art.º 476.º. a razão da sua consagração no Código de Família deve-se ao facto de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do alimentado ou credor (art.º 473.º CC).<sup>13</sup>

A **terceira** situação prevista no n.º 3 está relacionada com a não repetição do indevido. Esta feição transmite a ideia de que a obrigação de alimento é uma obrigação natural que resulta da lei, pois tem como fundamento um dever de justiça e moral. Tem algumas particularidades que a tornam semelhante a uma obrigação civil propriamente dita, tais como a exigibilidade.

Esta norma também tem outro alcance, nos casos em que a acção principal de alimentos improceda, não poderá o obrigado utilizar o fundamento da improcedência da acção para reaver o que prestou provisoriamente. A doutrina apresenta três razões para justificar esta posição legal.<sup>14</sup>

Em *primeiro lugar*, pretende-se manifestamente evitar que o receio da devolução obrigatória das quantias recebidas possa servir de travão ao requerimento dos alimentos provisórios em situações de real necessidade.

Em *segundo lugar*, é intuito da lei afastar ainda, em economias de relativa modéstia como em regra serão as daqueles que vêm a juízo requerer alimentos provisórios, as graves dificuldades que nelas provocaria o encargo de restituir, de uma só vez, o montante de as prestações recebidas viesse a naufragar.

Em *terceiro lugar*, confia-se naturalmente na possibilidade que o julgador sempre tem de repelir as prestações de mais flagrante injustiça se estiver devidamente atento, nos próprios procedimentos cautelares, os indícios, os simples vestígios ou puros começos de provas, que as partes tragam a juízo.

Os alimentos respeitam à sobrevivência, mesmo física, do alimentado, na medida em que se prendem com tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Daí que a sua fixação não faça caso julgado formal ou material, na medida em que a relação material controvertida nunca ganha força obrigatória dentro ou fora do processo. (...) Terminando o procedimento cautelar para fixação de alimentos provisórios com a realização duma transacção judicial, havendo fundamento para isso o acordo homologado pode ser sempre alterado, deduzindo-se o respectivo pedido no mesmo processo – procedimento cautelar.<sup>15</sup>

Relativamente ao lugar do cumprimento da obrigação de alimentos, não temos nenhuma previsão legal no CF, sendo as normas do Código Civil subsidiárias àquelas, aplica-se a regra das obrigações previstas no art.º 774.º do CC que diz: *Se a obrigação tiver por objecto certa*

<sup>13</sup> O mesmo poderá acontecer no caso dos alimentos definitivos indevidamente pagos ou pagos em excesso.

<sup>14</sup> Antunes VARELA/Pires de LIMA, *ob. cit.*, vol. 5, pág. 588.

<sup>15</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03.03.1998, Proc. 97B258, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



*quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.*

No entanto, o devedor deverá fazer a prestação no domicílio do alimentado (credor), contrariamente à regra das obrigações que orienta o cumprimento no domicílio do devedor (art.º 772.º n.º 1 do CC).

### **b) Alimentos definitivos**

Para além dos provisórios temos os definitivos, que constituem a regra na acção de alimentos. São devidos depois de averiguados todos os trâmites processuais, e quando há fundamentos bastantes para o efeito. Importa dizer que estes configuram a acção principal de alimentos no âmbito da execução. Constituem o culminar daquela.

Estes são fixados tendo em conta o pedido das partes, sem prejuízo do princípio da possibilidade, ou seja, das condições matérias do alimentante e dos acordos que podem ser firmados entre as partes, efectivada através de uma instrução permanente e posteriormente homologados pelo tribunal.

### **c) Alimentos não indemnizatórios *versus* Alimentos indemnizatórios**

Uma das questões que tem surgido em sede do instituto de alimento e o processo de alimento é a devida classificação (modalidades) em contraposição da visão geral.

Neste sentido, propomos falar um pouco sobre os alimentos não indemnizatórios *versus* indemnizatório. Já ficou a ideia do que é na classificação acima. O estudo que está ser por nós desenvolvido prende-se com a prisão do devedor de alimentos não indemnizatórios. Porque então esta contraposição?

Os alimentos indemnizatórios conforme já vimos são alimentos que derivam de um acto ilícito, ou seja, tem uma natureza secundária e constituem uma modalidade da obrigação de indemnização.<sup>16</sup>

O facto ilícito aqui em causa, dá origem a danos, ou seja, frustra-se uma utilidade objecto de tutela jurídica, desencadeando a responsabilidade civil.

É certo que genericamente o titular do direito de indemnização é apenas o lesado, ou seja, o titular dos direitos ou interesses que a lei visa proteger. Não abrangendo os terceiros que de modos reflexos tenham sofrido danos (art.º 495.º n.º 3 e 496.º n.º 2 do CC).

---

<sup>16</sup> Sobre a obrigação de indemnização vide Menezes LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 9ª ed., Almedina, 2010, pág. 417 e ss. Vide também Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª ed. Reimpressão, Coimbra Editora, 2011, págs. 707 e ss.

Neste diapasão, MENEZES LEITÃO aflora dizendo que *“a lei atribui igualmente aos que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado prestava no cumprimento de uma obrigação natural”*. Efectivamente continua o mesmo autor, *“os alimentos são essenciais para a sobrevivência do seu titular, pelo que a existência de um crédito de alimentos, ou a possibilidade do seu surgimento futuro, que vem a ser frustrada pelo lesante, constitui um prejuízo tão elevado, que justifica a atribuição de indemnização ao titular desse crédito. A mesma coisa acontecerá no caso de não existir direito a alimentos, mas estes estiverem a ser prestado no cumprimento de uma obrigação natural”*.<sup>17</sup>

No que tange a atribuição deste crédito no futuro, a sua fixação deverá seguir a ordem do art.º 564.º n.º 2 do CC. De acordo com o n.º 3 do art.º 496.º e 494.º do CC a indemnização por alimentos (por nós alimentos indemnizatórios) é fixada equitativamente, levando em conta a situação económica do lesante e do lesado, o grau de culpa e a extensão dos danos. Essa doutrina legal leva-nos a concluir que os alimentos indemnizatórios, neste sentido têm um carácter punitivo e não apenas ressarcitória, arrogar-se como uma pena privada, instituída no interesse da vítima.<sup>18</sup>

Em termos gerais, é o património do lesante que responderá pelos danos, não havendo possibilidades de prisão do mesmo, ao contrário dos alimentos não indemnizatórios, que resultam da lei e do cumprimento de uma situação jurídica lícita, cujo incumprimento reiterado dará lugar a prisão conforme veremos.

A natureza ou o fundamento dos alimentos indemnizatórios prende-se no facto de existir danos patrimoniais e não patrimoniais, de um lado, e por outro lado, a existência do dano morte. Relativamente a este último, firmar-se no caso de a perda da vida constituir claramente um dano autónomo, cujo direito à indemnização se transmite aos herdeiros da vítima, com base no art.º 2024.º do CC, e de acordo com as classes de sucessíveis referidas no art.º 2133.º do CC. Esta pretensão, não se restringe no dano-morte em si, mas sim, no sofrimento e na dor causado aos herdeiros e outros familiares<sup>19</sup>.

Quanto aos alimentos não indemnizatórios a sua natureza é diferente, ou seja, ocorre de um facto natural e legal, isto é, as relações de parentesco ou do casamento, pois havendo procriação há necessidade de garantir o crescimento e desenvolvimento dos filhos menores, bem como os maiores desde que estejam a frequentar o ensino superior. Ao contrário dos alimentos indemnizatórios, estes não têm uma natureza sancionatória. A sua fixação opera-se através dos alimentos provisórios e definitivos.

<sup>17</sup> Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, págs. 423, 424.

<sup>18</sup> Cfr. *Idem*, pág. 349.

<sup>19</sup> Cfr. *Idem*, págs. 353 a 354. Cfr. Romano MARTINEZ, *Direitos das Obrigações Apontamentos*, 2ª ed. AAFDL, Lisboa, 2004, págs. 99 a 101.



## 1.6. Princípios fundamentais do direito de alimentos

A obrigação de alimentos tem uma função social, prestar um socorro ao alimentando (credor) e impor ao alimentante a responsabilidade de satisfazer as necessidades decorrente da procriação de filhos (sem colocar de parte a adoção), a plena comunhão de vida, quer deriva do casamento, quer da união de facto<sup>20</sup>. A sua fixação deve estar de acordo com alguns princípios que são:

### a) Princípios da necessidade e da possibilidade

Segundo o qual na fixação do montante o tribunal deve atender as necessidades reais do alimentando, bem como as possibilidades económicas do alimentante ou obrigado. Este princípio carece sempre de uma ponderação das circunstâncias em concreto.

Tendo a obrigação de alimentos o fim de satisfazer as necessidades primárias da pessoa desprovida de condições para viver, perante as realidades concretas do dia-a-dia, dentro da zona de insuficiência económica a que a lei julga necessário atender, varia muito de nível, desde a carência absoluta até às situações de manifesta insuficiência ou privação. Assim, justifica-se a aplicação do art.º 250.º do CF. Por outro lado, ao olharmos para as necessidades de quem receba, isto é, a impossibilidade do alimentando, esta impossibilidade deve ser efectiva, não provocada e insusceptível de ser ultrapassada, pelo menos no momento em que os alimentos sejam peticionados. Podemos enquadrar nesta situação o filho menor, o filho maior que continue a estudar a tempo integral, o cônjuge desempregado involuntariamente ou com um considerável grau de deficiência física ou mental<sup>21</sup>.

Neste sentido, a lei tem em vista os rendimentos do obrigado (qualquer que seja a fonte) ou toma também em conta o produto da eventual alienação do capital (mobiliário ou imobiliário que integra o seu património). Esta carência primária do credor alimentando é naturalmente variável de caso para caso, consoante a distância entre o magro orçamento de cada necessitado e o montante dos encargos mínimos essenciais à sua subsistência<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> Antunes VARELA e Pires de LIMA entendem que o tribunal ao fixar o montante dos alimentos devidos ao cônjuge divorciado, em obediência ao critério geral fixado no art. 250.º do CF, deva atender à idade e estado do necessitado, às suas qualidades profissionais e possibilidades de emprego, e até ao tempo que tenha de dedicar, eventualmente, à criação dos filhos. Cfr. *Código Civil Anotado*, vol. V, pág. 612. Vide também Ferreira Pereira COELHO / Guilherme de OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 698; o art. 408.º do Código da Família de Moçambique (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto).

<sup>21</sup> Joel Timóteo Ramos PEREIRA, *ob. cit.*, pág. 654.

<sup>22</sup> *Idem*, págs. 581, 582.

### **b) Princípio da solidariedade**

Segundo este princípio a assistência familiar por alimentos, assenta na solidariedade social dos membros da família e nalguns casos do Estado (no caso dos da obrigação do Estado para com os filhos dos antigos combatentes de guerra).

Este princípio não transforma a obrigação de alimentar numa obrigação solidária, prevista no art.º 512.º do CC<sup>23</sup>. Assim, se o neto precisa de alimentos e tem dois avós em condições de fornecê-los, deve agir contra ambos, repartindo os alimentos entre os diversos alimentantes na proporção dos seus recursos, nos termos do art. 253.º do CF<sup>24</sup>.

Pode parecer uma contradição falar do princípio da solidariedade, como motor impulsionador da obrigação de alimentos e ao mesmo tempo tira-lhe a natureza solidária no âmbito da prestação da mesma. A razão que milita neste sentido é a do art.º 249.º n.º 3 e o art.º 253.º n.º 2, todos do CF, ambas disposições são unânimes em estipular a obrigação de alimentos levando em conta a proporcionalidade e a capacidade económica dos co-obrigados, o que não a torna uma responsabilidade solidária.

### **c) Princípio da reciprocidade**

Este princípio é apanágio da relação que se estabelece entre as partes, ou seja, os pais, o filho, adoptantes, os irmãos, os tios, avós, padrastos ou madrastas, o cônjuge ou ex-cônjuge, etc. a obrigação de alimentos é recíproca no sentido de se impor aos sujeitos passivos e activos, uma responsabilidade de a prestarem.

Quer dizer que a título de exemplo o filho deve prestar alimentos assim como o pai, em função das circunstâncias concretas, nos termos do art.º 248.º e 249.º do CF.

### **d) Princípio do *clean break***

O *clean break* é uma expressão inglesa que significa “fractura limpa”. Traduzindo em princípio, traz a ideia de que a obrigação de alimentos pode ser feita com o pagamento em capital, de uma só vez.

“A ideia de que preside ao pagamento em capital, «*una tantum*», é a de procurar cortar de uma só vez as relações económicas entre os divorciados, poupando-os às dificuldades que

<sup>23</sup> Ao contrário Maria do Carmo MEDINA salienta que a obrigação de alimentos dos pais em favor de filhos menores é obrigação de natureza solidária (art. 135.º CF), o que significa que o filho a pode pedir por inteiro a um dos pais, tendo aquele que prestar, direito de regresso em relação ao outro. Cfr. *ob. cit.*, pág. 415.

<sup>24</sup> Cfr. Arnaldo WALD, *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, 3ª ed. Revista e Actualizada, Sugestões Literária S/A, São Paulo, 1973, pág. 50.



provavelmente surgirão entre ex-cônjuges, (e não só)<sup>25</sup> tornados agora credor e devedor, forçados a discutir os incumprimentos da obrigação e a rever periodicamente, em tribunal, as suas divergências.”<sup>26</sup>

Este princípio é recorrente no nosso sistema jurídico, havendo acordo entre as partes pode a obrigação ser fixada e prestada integralmente, afastando-se das prestações mensais, deve, no entanto, haver homologação do tribunal.

O sistema italiano na sua lei do divórcio (art.º 5.º n.º 8) consagra a ideia do pagamento em capital de uma só vez, e que o mesmo extingue a obrigação por completo, impedindo ao credor formular novas pretensões contra o devedor. Bem no nosso sistema esta solução quando adoptada sem excepções causaria graves prejuízos ao credor, dada às alterações das circunstâncias, conforme veremos adiante.

Em suma, resta dizer que o princípio do *clean break* ou fractura limpa, em que vários sistemas depositaram esperanças fundadas, acaba por ficar reservado para o relativo pequeno número de pessoas que têm capacidade económica para fazer um pagamento em capital, sempre mais difícil do que entregar uma pensão periódica.<sup>27</sup>

### 1.7. Modos e medidas de prestar

A forma de prestar os alimentos pode variar de duas formas que são: a) a prestação pecuniária, e b) a em espécie.

A primeira traduz-se numa determinada quantia em dinheiro que é entregue ao alimentado ou seu representante legal. É periódica e prolonga-se enquanto vigorar a obrigação de prestar alimentos.

O art.º 252.º do CF determina o modo de prestar os alimentos, estabelecendo uma prestação pecuniária mensais como regra<sup>28</sup>. Esta solução é típica nos diferentes ordenamentos jurídicos tais como o moçambicano (art.º 409.º do Código da Família), italiano (art.º 443.º do Código italiano, este dá uma alternativa ao devedor), alemão (§ 1612, 1, do Código alemão), e o português (art.º 2005.º do Código Civil português).

<sup>25</sup> O grifo é nosso.

<sup>26</sup> Ferreira Pereira COELHO / Guilherme de OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 699.

<sup>27</sup> *Idem*, pág. 700.

<sup>28</sup> Segundo o Direito Brasileiro, trata-se de uma obrigação alternativa. A escolha cabe ao devedor. A opção não é irrevogável, nada impede, assim, que o devedor de alimentos tendo satisfeito a prestação durante algum tempo pela forma do pagamento de uma pensão prefira cumprir a obrigação, daí por diante, dando hospedagem e sustento. (...) o direito de escolha não pode ser exercido em todos os casos. Em alguns, a impossibilidade decorre do facto de ser impraticável e um dos modos de cumprimento; em outros a sua inconveniência. Cfr. Orlando GOMES, *ob. cit.*, págs. 410, 411.



Solução que tem a manifesta vantagem de conceder ao credor (o familiar carente) a liberdade (relativa) de escolher, dentro da soma ou quantia global posta à sua disposição, os meios que considere mais adequados à satisfação das suas necessidades<sup>29</sup>. O art.º 252.º do CF prevê, algumas exceções a esta regra.

A primeira está relacionada com a possibilidade de haver acordo entre as partes em sentido diferente, como pode suceder naqueles casos em que o devedor, pela natureza da profissão que exerce, não recebe mensal e regularmente os seus proventos.

A segunda é a de haver disposição legal que imponha o pagamento dos alimentos em termos diferentes da prestação mensal.

A terceira e última solução é a de existir motivos que justifiquem medidas de excepção, como pode suceder com os cuidados médicos ou intervenções cirúrgicas inesperadas.

A parte ou alimentante pode requerer no caso de impossibilidade de efectuar as prestações mensais, que a obrigação seja cumprida recebendo e mantendo o alimentado em casa e na sua companhia de acordo com o art.º 252.º n.º 2 do Código de Família. Relativamente a este aspecto, “é ao juiz que cabe decidir, com maleabilidade de critério correspondente ao espírito da lei, e de acordo com as circunstâncias provadas. Esta solução apresenta-se como facultativa na medida em que o alimentado e o alimentante terem relações pessoais frias ou tensas<sup>30</sup>.”

Outro modo típico de prestar alimentos é a prestação por espécie. Aquela que é prestada quando o alimentado vive em economia comum com quem presta os alimentos e dele recebe a habitação, o sustento, o vestuário, etc. Os alimentos ora fixados não têm efeitos retroactivos. São fixados por decisão judicial desde a data da propositura da acção (art. 254.º do Código da Família). Pois é a partir deste momento que o alimentado começou a necessitar dos mesmos. A sua fixação obedece a duas formas que são alimentos provisórios e alimentos definitivos.

<sup>29</sup> Cfr. Antunes VARELA/Pires de LIMA, *ob. cit.*, vol. V, pág. 583.

<sup>30</sup> Francisco Pereira COELHO e Guilherme MOREIRA entendem que este modo previsto no n.º 2 do art. 252.º do CF é uma prestação por espécie. E os mesmos defendem a possibilidade de os alimentos serem cumpridos através da constituição de um direito de usufruto, ou através de um contrato de renda vitalícia com terceiro. Interessa, sobretudo, referir uma outra modalidade de cumprimento que se vem procurando generalizar, nos sistemas jurídicos conhecidos – o pagamento em capital, de uma só vez. (...). O montante é calculado com base nos elementos tradicionais, tendo em conta o tempo previsível em que a necessidade do credor se verificará, e o pagamento de uma só vez antecipa todo o pagamento devido. Cfr. *ob. cit.*, pág. 699 e Orlando GOMES, *ob. cit.*, págs. 410 e ss.

<sup>30</sup> A este acto de o credor ligar, geralmente de pés e mãos, o responsável (o vinculado) chamava-se *ligare* e sobretudo *obligare*, porque se dava bastantes voltas. Desse vínculo material provém a obrigação (*obligatio*), que, mais tarde no Direito Romano e também agora, é apenas um *vínculo* (sempre um vínculo) jurídico. Cfr. Sebastião CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum) I – Introdução. Fontes*, 4ª ed., Coimbra, 1984, pág. 189.

## II. A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

### 2.1. Breves notas históricas da prisão do devedor

O aprisionamento do devedor nos tempos remotos foi visto como a melhor maneira de sancionar o devedor que não cumpria com a sua obrigação. O termo *obligatio* (ob + ligatio= acção de prender, de atar em volta) tem um significado primitivo, que transmite a ideia de aprisionamento do devedor<sup>31</sup>.

Já no Direito Romano, porém, foram-se admitindo sucessivas atenuações da responsabilidade pessoal, o que originou que o aprisionamento do devedor perdesse a primazia<sup>32</sup>. A tábua III da Lei das XII Tábuas que versa sobre os direitos de crédito, previa a prisão como uma das fases do cumprimento da obrigação. O credor ou o tribunal colocava o devedor na prisão passados 30 dias do tempo de graça dado ao credor. O devedor ficava aprisionado durante 60 dias, o mesmo podia ser vendido, durante o período de aprisionamento o devedor podia trabalhar para o devedor como escravo. Em último caso se não houvesse quem o resgate o mesmo podia ser morto.

Com o advento da *Lex Poetelia Papiria de nexis* em 326 a. C., que veio proibir a morte a escravatura do devedor. Mantendo a prisão em cárcere privado como única são viáveis para o devedor<sup>33</sup>. Em 491 a. C., Zenão, decretou que a prisão por dívidas deixa de consistir em cárcere privado, passando a ser realizada em cadeia do Estado. Evoluiu-se da vingança privada para a justiça pública.

O livro quinto das ordenações Filipinas e o Código Penal de 1886, eram omissos quanto a este tipo de crime de abandono assistência e outros crimes cujo facto era uma dívida.

Nos dias de hoje, já não se priva a liberdade do devedor, em regra, para obter a satisfação do seu crédito. Naturalmente, há ainda alguns vestígios de casos de prisão por dívida no nosso ordenamento jurídico. Vemos pessoas serem presas pelo crime de abuso de confiança ou burla, mas se avaliarmos os factos damos conta que se trata na realidade de um contrato de mútuo ou outro tipo de obrigação.

<sup>31</sup> A este acto de o credor ligar, geralmente de pés e mãos, o responsável (o vinculado) chamava-se *ligare* e sobretudo *obligare*, porque se dava bastantes voltas. Deste vínculo material provém a obrigação (*obligatio*), que, mais tarde no Direito Romano e também agora, é apenas um *vínculo* (sempre um vínculo) jurídico. Cfr. Sebastião CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum) I – Introdução*. Fontes, 4ª ed., Coimbra, 1984, pág. 189.

<sup>32</sup> Cfr. Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 60.

<sup>33</sup> Cfr. Eduardo JUNIOR, *Direito das Obrigações I - Sinopse Explicativa e Ilustrativa*, AAFDL, Carbono Zero, 2010, págs. 46, 47; Menezes LEITÃO, *ob. cit.*, pág. 61.



Pois, o sistema jurídico angolano estabelece outros meios para sancionar o devedor. Assim, não sendo a obrigação cumprida voluntariamente o credor tem o direito de recorrer ao tribunal para exigir que a mesma seja cumprimento. Portanto, é o património do devedor que responde ou será executado (arts. 817.º e 601.º CC).

Relativamente às dívidas resultantes falta de prestação de alimentos, o Estado angolano classificou inicialmente estes actos como violência doméstica, tendo aprovado em 2011 a Lei n.º 25/11, de 14 de Julho – Lei Contra a Violência Doméstica (doravante LCVD). Em 2020 foi aprovado o actual Código Penal angolano que estabeleceu uma sanção aos agentes que incorrem nestas práticas (art.º 247.º do CP).

## 2.2.O incumprimento da obrigação de alimentos

Geralmente a obrigação como vínculo jurídico que adstringe alguém para solver o crédito por meio da prestação devida efectiva-se com o cumprimento. Através da realização da prestação, verifica-se assim a transposição para o plano ontológico dos factos (ser) do conteúdo deontológico da vinculação (dever ser), o que importa a extinção da obrigação através da satisfação do interesse do credor com a consequente libertação do devedor<sup>34</sup>. Do exposto resulta o previsto no art. 762.º n.º 1 CC, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.

Naturalmente, quando não se verifica a realização desta prestação devida, ou quando ela é realizada, contudo, não satisfaz o interesse do credor estaremos perante o não cumprimento.

O não cumprimento é definido como a não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação. Esta situação de não cumprimento da obrigação assume várias modalidades<sup>35</sup>, todavia, vamos nos concentrar ao não cumprimento da obrigação de alimento quer seja a título definitivo, quer temporário.

Sempre que o devedor de alimentos depois da fixação dos alimentos por acordo ou por decisão judicial não realiza a prestação no tempo devido (que significa não pagar), por causa de um facto culposos que lhe é imputável dir-se-á que o incumprimento é definitivo. E se por incúria não realiza a prestação, mas, no entanto, ainda é possível, o incumprimento é tido como temporário. A provocação ou manutenção de um estado de incapacidade para cumprir também é visto como incumprimento.

<sup>34</sup> Cfr. Menezes LEITÃO, *Direitos das Obrigações*, Vol. II, 8ª ed., Almedina, 2011, pág. 145.

<sup>35</sup> *Idem*, págs. 239 e ss.

O não cumprimento pode, porém, resultar de uma actuação de frustração da possibilidade de cumprimento. Assim, por ex., se o alimentante se esconde ou muda de residência sem avisar o alimentado, de modo que este não o pode contactar, se dá ordem de suspensão da transferência bancária para pagamento da obrigação<sup>36</sup>.

Uma outra situação de não cumprimento resulta de uma actuação que conduz à criação de um estado de incapacidade de prestação. No caso de o agente se despedir do emprego, ou reduzir a sua carga horária laboral, prodigalidade em jogos de oposta, arrebatamento de dívidas alheias.

A execução da obrigação de alimentos pode efectuar-se por duas vias: por via civil, em acção executiva especial nos termos do art. 255.º do CF, e art. 1118.º e ss. do CPC. E por outro lado, por via criminal, funcionando o pagamento das devidas prestações como condição de dispensa ou extinção.

Para além dos meios supra citados, existem garantias do cumprimento da obrigação com vista a tentar resguardar o incumprimento.

No sistema jurídico angolano ao credor de alimentos lhe é conferido o direito de constituir hipoteca legal, para garantia do seu crédito (art.º 705.º al. *d*) CC), que incidirá sobre qualquer bem do devedor. E também está aberta a possibilidade de o tribunal que constituir uma obrigação de alimentos determinar uma hipoteca judicial, nos termos gerais (art.º 710.º CC). Ainda segundo as regras, o credor pode requerer o arresto de bens do devedor, se este for o meio adequado para evitar a perda da garantia patrimonial do seu crédito (art.º 619.º). Não ficou expressamente mencionada a possibilidade de se exigir a prestação de caução; mas parece que o art.º 624.º permite que o tribunal a imponha quando tiver razões para duvidar do cumprimento pontual<sup>37</sup>.

O não cumprimento a obrigação do ponto de vista penal, constitui crime – trata-se, no entanto, de um crime de omissão própria ou simples omissão, por violar uma norma de imposição, isto é, não garantir os alimentos devidos<sup>38</sup>. Entretanto, a frustração do cumprimento que radica de um comportamento activo não se expressa a existência do crime de comissão por acção.

<sup>36</sup> Cfr. J.M. Damião Da CUNHA, *ob. cit.* pág. 630.

<sup>37</sup> Cfr. Francisco Pereira COELHO/ Guilherme de OLIVEIRA, *ob. cit.*, pág. 703.

<sup>38</sup> O que fundamenta a responsabilidade é a falta a um dever jurídico de agir imposto pela lei penal. O sujeito se encontra, então, diante de uma norma penal que contem implícito, não uma proibição, mas um comando a determinada actuação. (...) Na omissão não é tão clara a intervenção da vontade. Por isso autores como MEZGER concluem: "embora seja indubitável que a omissão pode ser querida, não necessita conceitualmente sê-lo, o querer não pertence à essência da omissão". Na realidade, a vontade informa tanto a acção quanto a omissão punível. Cfr. Aníbal BRUNO, *Direito Penal*, Tomo II, 3ª ed., Forense Rio, 1967, pág. 219.

## 2.3.O Regime jurídico-penal sobre a prisão do devedor de alimentos

### i. Conceito e considerações gerais

Tanto na LCVD como no CP, a prisão do devedor de alimentos ocorre nos casos do crime de abandono familiar ou de assistência. O abandono familiar resulta de qualquer conduta que desrespeite, de forma grave e reiterada, a prestação de assistência nos termos da lei. E por sua vez o abandono de assistência (art.º 247.º do CP) resulta de qualquer acto que atente contra a vida familiar, isto é, a falta de assistência material, moral e intelectual.

Esta conduta resulta de uma omissão, ou seja, é um crime de omissão de assistência à família, praticado por aquele que sem justa causa, deixa de prover assistência ao cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, ao filho menor de 18 anos ou incapaz para o trabalho ou de ascendente incapacitado.

É um crime permanente, ou seja, verificada a omissão exigida pela lei penal, o crime está consumado, e a consumação se protrairá no tempo enquanto perdurar a conduta omissiva. É também um crime omissivo puro e a tipicidade do facto resulta do confronto da conduta devida, e constante da norma incriminadora, com a omissão do sujeito, que não atende ao dever de assistência<sup>39</sup>.

O referido art.º 247.º n.º 1 do CP prevê o seguinte:

*«Aquele que, sem justa causa, deixar de prover à subsistência do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, de filho menor de 18 anos ou incapaz para o trabalho ou de ascendente incapacitado, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia a que esteja judicialmente obrigado (...), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.»*

O pai ou qualquer sujeito que deixa de cumprir com as obrigações, comete o crime de abandono de assistência, pois neste dispositivo estão incluídos os deveres de educar, instruir, sustentar, habitar e promover a saúde, vestuário.

---

<sup>39</sup> Damásio de JESUS, *Direito Penal - Parte Especial*, Vol. 2, 27 ed. rev. e actual. São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 243.



A doutrina tem defendido que este crime é “*um tipo misto cumulativo, de forma que a realização de mais de uma conduta, dentre as previstas, dá o ensejo ao concurso material de delitos*”<sup>40</sup>. No entanto, urge fazermos uma abordagem pormenorizada, olhando especificamente para a Lei Contra a Violência Doméstica e o Código Penal.

## ii. A Lei contra a violência doméstica

O Estado Angolano protege de modo recrudescido e típica a família, tudo isto reflecte-se essencialmente no art.º 35.º da CRA. A família é o núcleo fundamental da sociedade. Um dos fenómenos que tem desestruturado e instabilizado o círculo familiar e a sociedade é a violência doméstica. Urge a necessidade de prevenir e punir todo tipo de actos que constituem violência doméstica contra todos os géneros e camadas sociais, enquanto sujeitos vulneráveis à agressão. A par destes e outros pressupostos o legislador Angolano foi compelido a elaborar a Lei n.º 25/11, de 14 de Julho – Lei Contra a Violência Doméstica e foi regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 26/13, de 08 de Maio. Os objectivos deste diploma legal estão previstos no art.º 1.º. É uma lei que está composta por 35 (trinta e cinco) artigos e tem dupla natureza – preventiva e repressiva.

Tendo em conta o âmbito do nosso estudo vamos nos concentrar aos arts. 3.º al. *b), f)* e 25.º n.º 1 al. *b)*, deste mesmo diploma. A violência doméstica é um crime público e não admite desistência. Existem vários tipos de violência deste género, portanto, o art.º 3.º *b)* estabelece a violência patrimonial, isto é, o agressor chega a reter, subtrair, destruir total ou parcialmente bens móveis e outros, essenciais para a vítima. Por outro lado, prevê ainda no mesmo art. al. *f)* o abandono familiar, isto é, condutas que desrespeite, de forma reiterada, a prestação de assistência. Sistemáticamente a prestação de assistência que se refere o artigo não se refere apenas aos efeitos pessoais do casamento que configura a relação entre os cônjuges (art. 45.º do CF), mas também à obrigação de alimentos que está relacionada com a relação jurídico-familiar. Assim, é fundamentalmente deste último aspecto que merece a nossa atenção. Ficou assente acima, quem está obrigado a prestar alimentos.

Advoga a lei que quem falta de forma reiterada com esta obrigação está sujeito a uma pena de prisão até 2 anos (art. 25.º n.º 1 al. *b)* e 3 da LCVD).

## iii. O Código Penal Angolano – o artigo 247.º

### a) O bem jurídico protegido

---

<sup>40</sup> *Idem*, pág. 240.



A Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro<sup>41</sup> teve como objectivo fundamental a adopção de princípios e valores adequados e fundamentais, para a tutela dos interesses e bens jurídicos fundamentais do Estado e dos cidadãos.

No título II sob a epigrafe “crimes contra a família”, no capítulo II sob a epigrafe “crimes contra outros bens jurídicos familiares”, o Código Penal prevê os delitos que atentam contra a sustentação da estrutura familiar, nomeadamente o crime de abandono de assistência previsto no art. 247.º do CP.

Neste entretanto, o artigo 247.º do CP veio materializar os objectivos previstos na Lei Contra a Violência Doméstica ao implantar o crime de abandono de assistência, assim, importa tecermos algumas considerações sobre o bem jurídico protegido no âmbito daquela norma.

A presente norma em apreço tem uma multiplicidade de interesses que visa proteger, nomeadamente a família, interagido pelos parentes, os interesses do alimentando (o titular do direito aos alimentos), ou seja, aqueles que careçam de assistência para sustentar a sua vida e dignidade. E por outro lado, proteger a comunidade, com particular realce o instituto de segurança social que tem o dever imposto por lei de cumprir, sempre que o obrigado a alimentos não faça.

De acordo com CEZAR ROBERTO, “*o bem jurídico tutelado no caso concreto são a estrutura e o organismo familiar, particularmente a sua preservação, relativamente ao amparo material devido por ascendente, descendentes e cônjuge reciprocamente*”.<sup>42</sup>

Relativamente ao titular do direito a alimentos é crucial chamar atenção que este bem jurídico tutelado é um direito extensivo aos unidos de facto, aos filhos menores de 18 anos ou incapaz (art.º 247.º n.º 1 do CP). Esta disposição legal está de acordo com o que dispõe o art.º 248.º e por extensão o 260.º todos do CF, que só poderão pedir alimentos os menores; as pessoas que não possam pelo trabalho garantir o seu sustento e não disponham de recursos. Bem como, o cônjuge e o companheiro de união de facto. Assim, não são apenas as crianças que carecem e necessitam ser alimentados.

## **b) Sujeitos do crime**

### **b.1) Sujeitos activos**

O art. 249.º do CF, apresenta os sujeitos activos, ou seja, está obrigado de prestar alimentos ao menor os pais, adoptante, outros ascendentes, os irmãos maiores, os tios, padrastos, madrastas, o cônjuge ou ex-cônjuge, os descendentes de graus mais próximo, adoptados, os

<sup>41</sup> Lei que aprova o novo Código Penal angolano.

<sup>42</sup> Cfr. Cezar Roberto BITENCOURT, *Tratado de Direito Penal*, 2004, pág. 149.



ascendentes de graus mais próximo. Desta norma do Código da Família podemos vislumbrar os sujeitos activos do crime em apreço.

Neste sentido, havendo um facto ilícito pode ser responsabilizado criminalmente qualquer sujeito activo em questão ou todos eles de uma só vez, num concurso eventual de pessoas<sup>43</sup>. Porém, apesar disso, a obrigação de alimentos prestada por um pode suprir a necessidade do alimentando.

## **b.2) Sujeito passivo**

No crime de abandono de assistência os sujeitos passivos imediatos, ou seja, os que necessitam dos alimentos e cujos direitos são violados pelos sujeitos activos são o filho menor de 18 anos, cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, o incapaz para o trabalho, de ascendente incapacitado. Estes sujeitos são os mesmos previstos no art. 248.º, conjugados com os art. 111.º e 126.º do CC.

O sujeito passivo mediato é o Estado, porque é o principal interessado na subsistência da comunidade familiar.

## **c) Elementos típicos**

### **c.1) A ilicitude objectiva**

Prática um facto ilícito objectivo, consiste em o agente que estando obrigado legalmente a prestar alimentos e em condições de prestar, não cumpre a mesma obrigação (omissão), colocando em perigo<sup>44</sup> a situação social do alimentando.

Já ficou patente acima os fundamentos da obrigação de alimentos. Todavia, de um modo geral, o pressuposto típico é a existência de uma obrigação legal ou judicial de alimentos. Os fundamentos da obrigação de alimentos estão definidos na lei civil, pelo que a averiguação da sua existência depende, exclusivamente, das regras do direito civil. Genericamente podemos dizer que a obrigação de alimentos resulta de uma relação jurídico-familiar. Neste sentido, o juiz de direito da sala criminal está vinculado às regras estabelecidas pelo direito civil<sup>45</sup>.

Pode acontecer que o obrigado a prestar alimentos, contra ele está em curso um processo civil que quer directa ou indirecta está relacionada com esta matéria. O mesmo está ser demandado criminalmente, e verifica-se os pressupostos da existência de uma obrigação alimento dependente daquele processo civil, neste caso, por força do art. 6.º do CPP, que

<sup>43</sup> Vide Cezar Roberto BITENCOURT, *ob. cit.*, pág. 147.

<sup>44</sup> O perigo define-se como probabilidade de dano.

<sup>45</sup> Cfr. J.M. Damião da CUNHA, “Art. 250.º”, *Comentário Conimbricense de Direito Penal*, I (Org. Figueiredo Dias), Coimbra, 1999, pág. 622.

estabelece o princípio da independência da acção penal e suficiência do processo penal no respectivo processo, pode ser resolvida qualquer questão não penal que interesse à decisão da causa penal, neste caso o juiz deverá aplicar o direito substantivo regulador a relação jurídica controvertida que dessa questão seja objecto, sem necessidade de suspender o processo, tal como acontecia no anterior Código de Processo Penal (vide os arts. 2.º e 3.º).

Neste sentido, significa dizer que o alimentando pode intentar directamente uma acção criminal contra aquele que está obrigado a prestar os alimentos, sempre que este não o proporciona, sem, no entanto, esperar primeiro uma decisão judicial da sala de família, no âmbito de uma acção especial de prestação de alimentos ou execução de alimentos, muito menos numa acção de providência cautelar de alimentos provisório. Este critério utilizado pelo legislador tem uma feição protetora, serve de garantia e é a materialização do princípio da economia processual. Porquanto, os processos nos tribunais em regra são morosos e muito dispendiosos e o sistema de precedência, isto é, primeiro o processo de alimentos na sala de família do tribunal e posteriormente com uma sentença, havendo incumprimento recorrer a acção criminal não se compadece com o princípio da tutela jurisdicional efectiva previsto no art. 29.º da CRA.

### c.2) O elemento subjectivo do ilícito

O tipo legal subjectivo neste tipo de crime pressupõe o **dolo**, bastando o dolo **eventual**<sup>46</sup> e não a culpa ou negligência. *O dolo é a vontade, mas vontade do agente dirigida para o facto descrito como crime (o facto típico). Pode definir-se o dolo como a vontade consciente de praticar um facto que preenche um tipo de crime.*

O dolo é constituído por consciência e vontade de praticar um facto previsto na lei como tipo de crime. Estes dois elementos têm de se verificar cumulativamente, pelo que a falta de um deles conduz à inexistência de dolo e, portanto, à inexistência de crime doloso. Não se pode querer o que se desconhece.

No art.º 247.º n.º 1 do CP, a caracterização do dolo é feita com a expressão: *aquele que, sem justa causa, deixar de prover à subsistência do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto reconhecida, de filho menor de 18 anos ou incapaz para o trabalho ou de ascendente incapacitado, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao*

---

<sup>46</sup> O **dolo eventual** aproxima-se da negligência consciente, mas aqui o agente conforma-se com o resultado) – admite como consequência necessária/possível de um crime e confronta-se com o resultado. O agente sabe que o seu comportamento é típico e preenche um tipo legal de crime, mas age independentemente do resultado se vir a verificar, porque admite que o resultado se possa verificar. A pessoa não tem como objectivo final uma certa consequência e nem a vê como necessária ao seu acto, mas admite que possa acontecer.

***pagamento da pensão alimentícia a que esteja judicialmente obrigado*** (o grifo é nosso). E esta caracterização do dolo deve ter um enquadramento com os arts. 11.º e 12.º do CP.

Assim, não é necessária qualquer intenção ou atitude específica. O dolo tem de abranger todos os elementos do tipo. Não se verificará dolo – nem mesmo eventual – se o agente não cumpre a obrigação apenas porque pretende aguardar uma decisão judicial quanto a uma obrigação de alimentos cujo fundamento reputa duvidoso. O dolo tem de abranger não só a realização da incapacidade para cumprir, como a violação de deveres do cumprimento prévio<sup>47</sup>.

Pode acontecer que o agente conhece os fundamentos previstos no código de família sobre a obrigação de alimentos, contudo, julga por qualquer razão, que não está obrigado a prestar alimentos (porquanto erra quanto à ordem de vinculação, ou seja, pensa que está numa posição posterior), neste caso estaremos perante um erro sobre o tipo legal. Logo, o erro sobre o tipo legal é uma causa de exclusão do dolo (art. 14.º n.º 1 e 15.º do CP)<sup>48</sup>. Entretanto, se incumprimento do dever de prestação de alimentos resultar de um estado de necessidade desculpante, que traduz-se em afastar um perigo actual que ameaça a vida, integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiros (alocar os valores para cuidar de uma doença grave, pagar uma dívida particular e avultada, uma multa do tribunal ou a uma entidade equivalente, etc.), quando não for razoável exigir do alimentante, segundo estas circunstâncias um outro comportamento, estaremos perante uma causa de exclusão da culpa nos termos do art. 37.º do CP.

Por outro lado, a justa causa de deixar de prover os alimentos pode ser uma causa de exclusão da ilicitude (art. 30.º n.º 1, 2, b) e d) do CP)<sup>49</sup>. E esta justa causa pode ocorrer quando houver um estado de necessidade, ou seja, uma situação de insolvência do alimentante, ou no caso de o alimentante também padecer de alimentos por circunstâncias alheias a sua vontade, tais como desemprego, doença, incapacidade mental ou de trabalho quer temporária ou

<sup>47</sup> Cfr. J.M. Damião da CUNHA, *ob. cit.* pág. 632.

<sup>48</sup> **O erro** é a representação mental de uma falsa realidade, funcionando como desencadeador de um ilícito criminal. É, pois, necessário que o agente conheça todas as circunstâncias do facto que pertencem ao tipo legal, para que a sua actuação se deva considerar dolosa. **Daí que o erro sobre uma dessas circunstâncias exclui o dolo.** No n.º 1 do art.º 14.º, está previsto o erro directo sobre o facto, ou seja: (erro sobre as circunstâncias do facto, excluem o dolo na acção típica como crime). **O erro de facto** ocorre sempre que o indivíduo supõe falsamente que não existem condições objectivas necessárias para que a regra jurídica seja aplicável. No **erro de direito** o indivíduo conhece perfeitamente a realidade dos factos, desconhece ou conhece mal a regra jurídica aplicável.

<sup>49</sup> O n.º 1 consagra o **princípio da unidade da ordem jurídica**. Caso se verifique uma causa de exclusão noutros ramos do direito, ela terá relevância para o direito criminal. Refere que as causas de justificação não são apenas aquelas a que alude o Código Penal, mas também aquelas outras que possam constar noutras normas do direito, como no Código Civil ou no Código de Família.



definitiva, por exemplo. Pode ainda ocorrer, no caso de o alimentando dar o seu consentimento de que não precisa dos alimentos a serem prestado pelo alimentante (vide art.º 32.º 34.º do CP).

#### 2.4.As sanções

Conhecer o coração humano é extraordinário, pois, nele encontramos princípios atinentes ao direito à liberdade e ao direito de punir ou restringir a liberdade. Toda pessoa tem o direito de levar a vida que bem entender, começando pela tomada de decisões, tais como escolher um cônjuge, trabalhar, se divertir, circular, socializar-se ou não, etc. Estes aspectos e outros estão relacionados com aquilo que a doutrina chama de direitos humanos e fundamentais. A ONU define direitos humanos como *sendo direitos à nossa natureza e sem os quais não podemos viver como seres humanos*<sup>50</sup>.

A liberdade de tudo fazer e de tudo possuir, própria do estado de natureza, contrasta com a insegurança permanente representada pelo temor da morte violenta. Por intermédio do contrato social, os homens abandonam o estado de natureza e iniciam a vida em sociedade; alienam a liberdade que outrora desfrutava em troca da segurança fornecida pelo Estado<sup>51</sup>.

O Estado tem o dever de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais, impondo limites e restrições aos mesmos quando estejam em causa interesses constitucionalmente protegidos (arts. 57.º e 58.º da CRA).

No nosso sistema jurídico está submisso ao princípio do Estado democrático e de direito previsto no art.º 2.º da CRA, que reza em parte:

*A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei (...), promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.*

<sup>50</sup> Cfr. AGNELO CARRASCO, *A Longa Marcha dos Direitos Humanos (Percurso Histórico Incompleto)*, 1ª ed., Nzila Editora, Luanda, 2005, pág. 30.

<sup>51</sup> Cfr. ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR, *A Protecção Internacional dos Direitos Humanos*, in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, Julho – Setembro, 2002, Ano 39, n.º 155, pág. 53. Cfr. THOMAS HOBBS, *Leviatã*, New York: Washington Square, 1976, págs. 88 e ss.



Existe várias disposições relativas aos direitos humanos e concretizados em fundamentais na CRA, desde o art. 30.º até o 75.º que merecem toda a consideração e respeito, pois, eles formam a ossatura do Estado democrático e de direito e da moral política.

No entanto, tal como diz CESARE DE BECCARIA cultor do direito penal, “toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constrangida a ceder. Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”<sup>52</sup>.

O direito de punir cabe ao Estado, sempre que há necessidade limitar a liberdade dos cidadãos quando estes entram em conflito com a lei. O Estado tem a prerrogativa de elaborar leis que fixam penas para o efeito. Só o Estado empregando a lei e havendo fundamentos bastante pode privar ou restringir a liberdade dos cidadãos, porquanto, só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la (art. 64.º da CRA).

É assim que estabeleceu no art. 39.º do CP um conjunto de sanções ou consequências jurídicas do facto ilícito. Porém, ao analisar esta questão temos que olhar para o que vem previsto na LCVD e no CP.

Neste diapasão, o art. 25.º n.º da LCVD prevê pena de prisão até 2 anos, se outra pena mais grave não lhe couber nos termos da lei em vigor. Dispõem o n.º 4 que as penas são coadjuvadas com o dever de indemnização imputável ao agente. O direito à indemnização vem previsto no art.º 30.º da LCVD.

Por sua vez, o art.º 247.º n.º 1 prevê a pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias. Verificamos neste sentido, uma pena alternativa, ou seja, ao sujeito incumpridor lhe poderá ser aplicado uma pena principal de prisão de 3 meses até 2 anos, ou em substituição a pena de multa de 10 dias até 240 dias, nunca as duas penas em simultâneo, é por isso, que se trata de uma pena alternativa. Todavia, o Tribunal deve dar preferência a pena de multa, por estar dentro do critério estabelecido nos art.º 69.º CP, sem prejuízo de outras atenuantes que se verificarem no caso em concreto. Desde que o agente tenha um bom comportamento moral, ponderado o grau de culpa e as circunstâncias da infracção.

Defendemos que o legislador não foi cauteloso e feliz ao fixar a pena de multa de 10 dias até 240 dias. Porque o objectivo do crime de abandono assistência previsto no art.º 247.º do CP e no art.º 25.º n.º 3 da LCVD, apesar de ser punitivo, tem um fim preventivo (protectivo) ou compulsivo, no entanto, prever a pena de multa teria um efeito contrário à lei, uma vez que, com os bens ou património o devedor deve cumprir a obrigação de alimentos.

---

<sup>52</sup> Cesare de BECCARIAS, *Dos Delitos e das Penas*, 6ª ed., Atena Editora, São Paulo, 1794, pág. 31.



Por outro lado, julgamos que o legislador foi feliz ao estabelecer no n.º 4 do art. 247.º a dispensa da pena ou direito premial e a extinção da pena, caso o alimentante venha cumprir com a obrigação de alimentos.

No n.º 2 do art.º 247.º verificamos o agravamento da pena ao prever que a pena de prisão será de 1 a 5 anos, se o alimentando for uma mulher grávida e esta falta de alimentos determinar o perigo de interrupção da gravidez, caso venha se verificar a interrupção da gravidez a pena é de 2 a 8 anos.

A pena de prisão é uma pena privativa de liberdade, quando aplicada ao devedor de alimentos, este deve ser internado nos estabelecimentos prisionais criados pelo Estado. As penas estão subjacentes aos princípios da ressocialização do recluso, prevenção geral (positiva e negativa) e especial, bem como o princípio da dignidade do recluso. Quer isto dizer que apesar de estar sob uma pena de constrição não se limitam todos os direitos fundamentais, pois há direitos e interesses jurídicos que não são afectados pela condenação (art.º 5.º e ss. da Lei n.º 8/08, de 29 de Agosto, Lei Penitenciária).

Várias questões se colocam relativamente ao facto de *como salvaguardar as necessidades primárias do alimentado se o devedor for preso? Se o devedor pagar antes do termino do julgamento? Cumprindo a pena o iliba da obrigação de alimentos que está vinculado? Poderá o alimentante voltar ser condenado se depois da primeira condenação não cumprir a obrigação?*

Começando por responder a primeira questão, somos de opinião que de facto a prisão do devedor colocaria o alimentado numa situação desfavorável e miserável. Razão pela qual consideramos a pena de prisão ou multa como uma medida de contrição e meramente compulsivo. E o facto de as mesmas penas poderem ser dispensadas ou extinta a sua execução por um tempo determinado pelo Tribunal ou ao agente conforme o caso ser-lhe aplicado a liberdade condicional depois de cumprir a metade da pena e ainda o facto de poderem recorrer à liberdade provisória mediante caução é uma maneira de acautelar os interesses fundamentais do alimentando pelo alimentante. Portanto, nem sempre o alimentando se encontrará numa situação desfavorável e o alimentante nem sempre cumprirá a pena na sua totalidade ao abrigo do bom senso do juiz e da natureza da pena.

Quanto à segunda pergunta, importa reafirmar que se o devedor ou agente incumpridor (arguido) realizar a prestação devida, antes de terminar o julgamento a pena pode ser dispensada e declarada a extinta (art.º 247.º n.º 4 do CP).

Numa primeira vista a resposta à terceira pergunta seria sim. Contudo, devemos ter em mente que o obrigado está sujeito a uma imposição legal, prestar a alimentos faz parte dos seus deveres (art.º 249.º do CF) e esta obrigação só cessa quando o obrigado ou o alimentado morre; quando o alimentado atinge a maioridade ou viole gravemente os seus deveres para com o

obrigado; e quando se verificar uma circunstância que impeça o obrigado a prestar ou quando o alimentado deixa de recebe-los (art.º 258.º do CF). Daí que, o obrigado estará vinculado a prestar os alimentos ora estipulado não sendo ilibado pelo cumprimento total ou parcial da pena.

Será que esta posição coloca em causa o princípio constitucional previsto no art.º 65.º n.º 5 da CRA que prevê: ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto (*non bis idem*)? Cremos que a pena de prisão deve constituir sempre a última *ratio* e no momento da sua aplicação o juiz penal deverá guiar-se com os princípios da necessidade, razoabilidade e tutela subsidiária (art.º 57.º, 64.º da CRA).

Relativamente ao facto violar o preceito constitucional, a doutrina entende que o problema é complexo. A violação de uma obrigação de alimentos apenas em favor de um alimentado corresponde, em regra, à prática de um crime permanente, pois normalmente o obrigado cria um estado ilícito duradouro que ele próprio conserva. A conduta punível começa com o pôr em perigo e só cessa com a cessação deste, ou quando por qualquer razão, não haja mais possibilidade de um comportamento típico (por ex., ausência de condições de prestar, doença, cumprimento de pena de prisão, etc.). A renovação da violação da obrigação após a cessação da razão que implicou o termo do primeiro crime (reaquisição da condição de prestar, etc.) implica um novo crime<sup>53</sup>.

O crime permanente transforma-se em continuado, no caso de se verificarem diversas omissões. Neste sentido, poderá se verificar um concurso efectivo. Aliás o incumprimento reiterado da prestação de alimentos coloca o agente numa situação de reincidência (art. 76.º do CP).

### 3. O papel dos Tribunais face a efectivação destas sanções

Os Estados democrático e de direito estão repartidos por vários órgãos de soberania (105.º da CRA). E os tribunais judiciais fazem parte dos órgãos de soberania, tendo a competência para administrar a justiça em nome do povo angolano.

De acordo com a CRA, compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, n.º 1). O poder judicial aparece-nos desta feita na CRA como verdadeiro guardião da Constituição e como sistema especialmente colocado ao serviço da defesa de direitos fundamentais – na realidade, sejam quais forem os pressupostos dos direitos fundamentais. E quem diz dos direitos fundamentais, diz também dos

<sup>53</sup> Cfr. J.M. Damião da CUNHA, *ob. cit.* pág. 634.



direitos humanos (ou seja, dos direitos básicos da pessoa humana reconhecidos em normas de Direito internacional)<sup>54</sup>.

Neste sentido, os tribunais são órgãos que por excelência salvaguardam os direitos fundamentais dos cidadãos.

No contexto actual e com a inserção da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre o Funcionamento do Tribunais de Jurisdição Comum) no sistema jurídico angolano que revogou a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça), os tribunais de 1ª instância ou de comarca passaram a ter competência especializada e desdobradas em salas (art. 43.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro). O Tribunal Supremo é o tribunal de 2ª instância e está desdobrado em órgãos que são: o Presidente, o Plenário e as Câmaras (art. 36.º da lei supra citada).

Interessa neste momento fazer referência ao facto de que as acções especiais de alimento são julgadas na sala de família, menores e sucessões do Tribunal de Comarca. Relativamente as questões criminais, estas são julgadas na sala dos crimes comuns na mesma comarca.

Havendo um facto relativo à obrigação de alimentos, que por intermédio de uma acção tenha chegado ao tribunal é fundamental que este julgue de modo justo e célere e conforme a lei (art. 72.º da CRA). Torna-se imperioso a fundamentação de todas as decisões e despachos judiciais sob pena de nulidade (art. 17.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro).

Proferida a sentença que fixa os alimentos, obrigando o devedor, deve este cumprir, pois as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório (art. 177.º da CRA). Fixados os alimentos por meio de uma decisão judicial é uma das maneiras do Estado proteger a família como núcleo fundamental da sociedade (art.º 35.º da CRA).

Há situações que os agentes se furtarão de cumprir de modos reiterado as suas obrigações, quer a oriunda da lei, quer de uma sentença, reunindo assim os pressupostos previstos nos art. 247.º n.º 1 a 3 do CP e art. 3.º n. 1, al. b) e 25.º n.º, al. b) da LCVD, neste caso qual é o procedimento correcto a seguir?

Ficou bem patente em cima que o não cumprimento da obrigação de alimentos constitui um crime público. Neste caso o procedimento e responsabilidade criminal dependem de queixa no caso do lesado ou outra pessoa que tem legitimidade para o efeito; e de denúncia que pode ser feita por qualquer pessoa ou autoridade (art. 305.º e 306.º do CPP).

A acção penal é via de regra pública; compete ao Ministério Público. O crime de abandono de assistência não admite desistência, ou seja, uma vez participado às autoridades, as partes não podem movidos pela pena (ou sentimentos) recuar e desistir, salvo se o devedor satisfazer a obrigação de prestação de alimentos ou de assistência, neste caso o Tribunal, atendendo às

<sup>54</sup> Cfr. José Melo ALEXANDRINO, *O Novo Constitucionalismo Angolano*, 2013, pág. 97 e 98.



circunstâncias concretas do caso, pode dispensar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida. O fundamento da inadmissibilidade da desistência, resulta do bem jurídico em causa.

O Ministério Público preside e dirige a instrução preparatória (art. 309.º e 310.º do CPP), coadjuvado pelo juiz de garantia (art. 313.º e 314.º do CPP), quando haver fundamentos bastantes para acusar ele acusa caso contrário o processo é arquivado, (arts. 328.º, e ss do CPP). Podendo se verificar uma fase de instrução contraditória e encerrada esta fase o juiz depois de tomar contacto com o despacho de acusação exara o despacho de pronúncia ou despronúncia ou remete imediatamente o processo ao tribunal competente (art. 332.º, 352.º e 355.º do CPP). Uma nota importante relativamente ao caso é que deve haver uma grande conexão entre a sala de família e a sala dos crimes comuns. Quando dizemos conexão não quer dizer subordinação dos juízes, por força do princípio da independência e suficiência da acção penal nos termos do art. 6.º do CPP.

Esta conexão (conexão recíproca) fará com que o juiz penal tenha contacto com os fundamentos alegados pelo agente na acção civil e ao abrigo do princípio da livre apreciação das provas que norteia a fase de produção de prova (art. 655.º do CPC), tenha uma ideia concreta dos factos a fim de aplicar uma sentença justa e equitativa.

*Ao aplicar uma pena ao devedor de alimentos devem os magistrados ponderar todas as circunstâncias em concreto, de modos a não deixar que aqueles que dependem dos mesmos alimentos, a sua situação social não fique deplorável ou mesmo divididos entre cuidar de si e cuidar do preso.*

#### **4. Perspectivas de reforma do Código de Família**

Havendo grande necessidade de dar um salto qualitativo no direito angolano, tal como aconteceu no Brasil, Moçambique, Guiné-Bissau, Portugal e outros países, o Estado angolano criou uma comissão para a reforma da justiça e do direito.

O Despacho Presidencial n.º 30/15, de 8 de Abril, que «Reajusta e Altera a Composição da Comissão da Reforma da Justiça e do Direito», o qual prevê na al. d) do n.º 2 do artigo 3.º que a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito deve dar “continuidade ao processo de elaboração dos diplomas legais ligados à reforma da justiça e do direito”, entre os quais está incluído o Código de Família.

Actualmente, temos um Código de Família que foi aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, código este que já não corresponde com as exigências do direito de família contemporâneo. Devemos louvar a iniciativa do executivo de reformar este código.

A reforma que está em curso é uma reforma do tipo médio, ou seja, não é tão profunda. A comissão está apenas (i) compatibilizando as normas jurídico-familiares com a Constituição; (ii) recodificando alguma legislação avulsa pertinente ao Direito da Família; e (iii) adequando à realidade actual algumas soluções vigentes. O código terá 294 artigos ao contrário do actual.

Neste diapasão, o regime relativo aos alimentos está inserido no título X, com a epígrafe Alimentos, tem 14 artigos (do art. 237.º até o 250.º).

Devemos realçar aqui algumas novidades:

A primeira está relacionada com a possibilidade de os filhos maiores até aos 22 anos podem requerer alimentos, desde que façam prova de que deles careçam para a conclusão da sua formação universitária ou equivalente (art. 238.º n.º 2 do projecto).

Outra nota importante é a consagração expressa do princípio da possibilidade de presta os alimentos (art. 240.º n.º 2 e 3 do projecto).

Entretanto, o que nos preocupa é o facto de o legislador ser omissivo relativamente ao facto de no acto de execução dos alimentos não se pôr mão ao procedimento criminal ou transferir os autos para a sala dos crimes comuns. A nossa posição prende-se pelo facto de o incumprimento ser crime de acordo com a lei contra a violência doméstica. Julgamos que deveria haver uma sintonia entre estes diplomas e o novo código penal. Claramente defendemos o princípio da última *ratio* vigente no Direito Penal Angolano.

Olhando para o art.º 247.º do CP, nesta disposição legal vemos que há uma grande evolução quer do ponto de vista dos elementos típicos, quer do ponto de vista da penalidade, ao contrário do que acontece na LCVD.

Uma nota importante prende-se com a necessidade de se fazer uma interpretação correctiva e sistemática ao n.º 1, 1ª parte deste artigo, onde diz “aquele que, sem justa causa, deixar de prover à subsistência do (...) de filho menor de 18 anos (...) não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia a que esteja judicialmente obrigado (...).

A expressão filho menor de 18 anos limita o alcance previsto na lei civil, isto é, o art. 238.º do projecto do CF. Pois, este diploma faz referência que os filhos maiores até aos 22 anos podem requerer alimentos.

Se os pais dos filhos maiores até aos 22 anos deixarem de prestar os alimentos ou assistência, apesar destes se encontrarem numa situação em que estão a frequentar o ensino universitário ou equivalente e há provas que os filhos carecem dos mesmos, podemos qualificar como crime de abandono de assistência? *Quid iuris?*

A resposta parece clara. Contudo, apesar de a lei penal proibir a analogia e a interpretação extensiva para qualificar um facto como crime, para definir um estado de perigosidade ou para determinar a pena ou a medida de segurança que lhes correspondem, ao abrigo do princípio da



legalidade (art. 1.º n.º 3 do CP). Julgamos nós que até a devida alteração ser necessário a interpretação sistemática, sob pena de violar o princípio da igualdade e do acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva (arts. 23.º e 29.º da CRA).

Este crime é um crime de omissão própria, cuja penalização pressupõe a verificação de um resultado. Assim, “a verificação de um resultado por omissão só é punível quando, segundo o sentido do texto da lei, a produção por omissão equivaler à produção por acção e sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado”. Deste modo, *“O dever jurídico de actuar referido no número anterior existe sempre que se verifique uma obrigação legal ou contratual de actuar ou quando o omitente tiver criado uma situação de perigo para o bem jurídico por força de uma acção ou omissão precedente. E no caso de o crime ter sido cometido por omissão, a pena pode ser especialmente atenuada”* (art. 8.º n.os 2 a 4 do CP).

Em suma, pensamos que o actual Código Penal veio corresponder com as expectativas de todos angolanos, em especial aos credores de alimentos que até agora vão lamuriando pelos seus direitos. Quanto aos agentes cremos que esta medida punitiva será como um meio compulsivo de solver os seus créditos.

E o facto de o tribunal, atendendo às circunstâncias concretado caso, pode dispensar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida, sempre que obrigação de prestação de alimentos ou de assistência vier a ser satisfeita demonstra a real preocupação de se proteger a família. O que nos dá a entender que o nosso sistema penal relativamente ao caso de incumprimento da obrigação de alimentos é um sistema flexível que pondera os direitos fundamentais.



## Considerações finais

Do que atrás ficou exposto podemos tecer as seguintes conclusões. A doutrina Angolana prevê o instituto de alimentos, tal como outros sistemas jurídicos. É recorrente nos tribunais nomeadamente nas salas de família acções de alimentos, com vista a tutelar um bem essencial que é a vida. O conceito legal de alimentos compreende tudo aquilo que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário. E ainda compreende a educação e instrução os alimentos devidos a menores.

Alimentos abrangem tudo que é necessário para a vida, incluindo os gastos com a saúde, despesas judiciais se o credor ou alimentado recorrer a juízo para exercer o seu direito, despesas fúnebres que resultam da morte de um familiar. Logo, o bem vida deve ser acautelado a todo custo e a união do núcleo fundamental da sociedade – a família deve ser visível neste sentido.

As partes e os tribunais devem ter um papel proactivo, de modos a salvaguardar os direitos fundamentais. No nosso sistema existe a possibilidade de aprisionar o devedor de alimentos não indemnizatórios em casos de abandono de assistência, uma vez que o Código Penal e a Lei Contra Violência Doméstica tratam do não cumprimento da obrigação de alimentos como crime, cujo interesse fundamental a tutelar é a família, nomeadamente os direitos e dignidade daqueles que carecem de alimentos e são abandonados e o interesse da comunidade.

A implementação desta medida pelo actual Código Penal é muito oportuna, pois, dado aos maiores casos de abandono de assistência, por outro lado, não se verifica uma efectiva comunicação e fiscalização da execução das sentenças relativas as acções de processos de alimentos. Ao nosso ver deveria haver uma sintonia entre a sala de família e a sala dos crimes comuns, com vista a efectivação desta medida privativa. Entendemos que a prisão não deve ser a regra para sancionar o incumpridor de alimentos, tendo em conta o princípio da dependência que vincula o alimentante e o alimentando.

A reforma em vista do Código da Família trará novidades relativas ao âmbito e sujeitos passivos e activos do instituto de alimento, o que demonstra que o legislador tem um grande interesse na protecção da família.

Namibe - Angola, Janeiro 2022

*Sobre o autor:*

### **João Njongolo Chivanja**

Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Independente da Huíla-Lubango, Advogado e Docente.  
Contacto: (+244) 949 117 262. Correio electrónico: [joajongoloadvogado@gmail.com](mailto:joajongoloadvogado@gmail.com) ou [chivanjajoao@gmail.com](mailto:chivanjajoao@gmail.com)



## Referências bibliográficas

- BECCARIAS, Cesare de, *Dos Delitos e das Penas*, 6ª ed., Atena Editora, São Paulo, 1794.
- BRUNO, Aníbal, *Direito Penal*, Tomo II, 3ª ed., Forense Rio, 1967.
- CARRASCO, Agnelo, *A Longa Marcha dos Direitos Humanos (Percurso Histórico Incompleto)*, 1ª ed., Nzila Editora, Luanda, 2005.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª ed. Reimpressão, Coimbra Editora, 2011.
- CUNHA, J.M. Damião da, “Art. 250.º”, *Comentário Conimbricense de Direito Penal*, I (Org. Figueiredo Dias), Coimbra, 1999.
- GOMES, Orlando, *Direito de Família*, 6ª ed., Forense Rio de Janeiro, 1984.
- HOBBS, Thomas, *Leviatã*, New York: Washington Square, 1976.
- JUNIOR, Eduardo, *Direito das Obrigações I - Sinopse Explicativa e Ilustrativa*, AAFDL, Carbono Zero, 2010.
- JÚNIOR, Aberto do Amaral, *A Protecção Internacional dos Direitos Humanos*, in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, Julho – Setembro, 2002, Ano 39, n.º 155.
- LEITÃO, Luís Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 9ª ed., Almedina, 2010. *Direitos das Obrigações*, Vol. II, 8ª ed., Almedina, 2011
- MARTINEZ, Romano, *Direitos das Obrigações Apontamentos*, 2ª ed. AAFDL, Lisboa, 2004.
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2ª ed. Actualizada, Escolar Editora, 2013. REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3ª ed. Reimpressão, Coimbra editora, Coimbra, 2012.
- SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano (Ius Romanum) I – Introdução. Fontes*, 4ª ed., Coimbra, 1984.
- VARELA, Antunes; LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra Editora.
- WALD, Arnoldo, *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, 3ª ed. Revista e Actualizada, Sugestões Literária S/A, São Paulo, 1973.

## Legislações

- Constituição da República de Angola.
- Código Civil Angolano.
- Código da Família Angolano.
- Código Penal Angolano.
- Código de Processo Penal Angolano.
- Código da Família de Moçambique
- Código Civil Português.
- Código Civil Italiano.
- Decreto-lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.
- Despacho Presidencial n.º 30/15, de 8 de Abril, (Reajusta e Altera a Composição da Comissão da Reforma da Justiça e do Direito).
- Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça).
- Lei n.º 25/11, de 14 de Julho (Lei Contra a Violência Doméstica).
- Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum).
- Projecto do Código da Família Angolano.